

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012

Número 24

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 25/2012:

Ratifica a Decisão do Conselho Europeu de 25 de março de 2011, que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados membros cuja moeda seja o euro 568

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 9/2012:

Aprova a Decisão do Conselho Europeu de 25 de Março de 2011 que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados membros cuja moeda seja o euro 568

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 25/2012**

de 2 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*) da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Decisão do Conselho Europeu de 25 de março de 2011, que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados membros cuja moeda seja o euro, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 9/2012, em 9 de dezembro de 2011.

Assinado em 25 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 9/2012**

APROVA A DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU DE 25 DE MARÇO DE 2011, QUE ALTERA O ARTIGO 136.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA NO QUE RESPEITA A UM MECANISMO DE ESTABILIDADE PARA OS ESTADOS MEMBROS CUJA MOEDA SEJA O EURO.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Decisão do Conselho Europeu de 25 de Março de 2011, que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados membros cuja moeda seja o euro, cujo texto, na versão autenticada na língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

РЕШЕНИЕ НА ЕВРОПЕЙСКИЯ СЪВЕТ

DECISIÓN DEL CONSEJO EUROPEO

ROZHODNUTÍ EVROPSKÉ RADY

DET EUROPÆISKE RÅDS AFGØRELSE

BESCHLUSS DES EUROPÄISCHEN RATES

EUROOPA ÜLEMKOGU OTSUS

ΑΠΟΦΑΣΗ ΤΟΥ ΕΥΡΩΠΑΪΚΟΥ ΣΥΜΒΟΥΛΙΟΥ

EUROPEAN COUNCIL DECISION

DÉCISION DU CONSEIL EUROPÉEN

CINNEADH ÓN gCOMHAIRLE EORPACH

DECISIONE DEL CONSIGLIO EUROPEO

EUROPOS VADOVŲ TARYBOS SPRENDIMAS

EIROPADOMES LĒMUMS

AZ EURÓPAI TANÁCS HATÁROZATA

DECĪZJONI TAL-KUNSILL EWROPEW

BESLUIT VAN DE EUROPESE RAAD

DECYZJA RADY EUROPEJSKIEJ

DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU

DECIZIA CONSILIULUI EUROPEAN

ROZHODNUTIE EURÓPSKEJ RADY

SKLEP EVROPSKEGA SVETA

EUROPEISKA RÅDETS BESLUT

EUROOPPA-NEUVOSTON PÄÄTÖS

DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU DE 25 DE MARÇO DE 2011, QUE ALTERA O ARTIGO 136.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA NO QUE RESPEITA A UM MECANISMO DE ESTABILIDADE PARA OS ESTADOS MEMBROS CUJA MOEDA SEJA O EURO.

O Conselho Europeu:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 6 do artigo 48.º;

Tendo em conta o projecto de revisão do artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia submetido ao Conselho Europeu pelo Governo belga em 16 de Dezembro de 2010;

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [parecer de 23 de Março de 2011 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*)];

Tendo em conta o parecer da Comissão Europeia [parecer de 15 de Fevereiro de 2011 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*)];

Tendo obtido o parecer do Banco Central Europeu [parecer de 17 de Março de 2011 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*)];

Considerando o seguinte:

1) O n.º 6 do artigo 48.º do Tratado da União Europeia (TUE) permite que o Conselho Europeu, deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu, à Comissão e, em certos casos, ao Banco Central Europeu, adopte uma decisão que altere todas ou parte das disposições da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Essa decisão não pode aumentar as competências atribuídas à União pelos Tratados e a sua entrada em vigor está dependente da sua posterior aprovação pelos Estados membros em conformidade com as respectivas normas constitucionais;

2) Na reunião do Conselho Europeu de 28 e 29 de Outubro de 2010, os Chefes de Estado ou de Governo acordaram na necessidade de os Estados membros criarem um mecanismo permanente de resolução de crises para salvaguardar a estabilidade financeira da área do euro no seu todo e convidaram o presidente do Conselho Europeu a proceder a consultas com os membros do Conselho Europeu sobre uma alteração limitada do Tratado, necessária para esse efeito;

3) Em 16 de Dezembro de 2010, o Governo belga submeteu, nos termos do primeiro parágrafo do n.º 6 do artigo 48.º do TUE, um projecto de revisão do artigo 136.º do TFUE mediante o aditamento de um número segundo o qual os Estados membros cuja moeda seja o euro podem criar um mecanismo de estabilidade a accionar caso seja indispensável para salvaguardar a estabilidade da área do euro no seu todo e onde se determina que a concessão de qualquer assistência financeira necessária ao abrigo do mecanismo ficará sujeita a rigorosa condicionalidade. Simultaneamente, o Conselho Europeu adoptou conclusões sobre o futuro mecanismo de estabilidade (n.ºs 1 a 4);

4) O mecanismo de estabilidade providenciará o instrumento necessário para lidar com situações de risco para a estabilidade financeira da área do euro no seu todo como as que ocorreram em 2010, ajudando desse modo a preservar a estabilidade económica e financeira da própria União. Na reunião de 16 e 17 de Dezembro de 2010, o Conselho Europeu acordou em que, dado que esse mecanismo se destina a salvaguardar a estabilidade financeira da área do euro no seu todo, o n.º 2 do artigo 122.º do TFUE deixará de ser necessário para esse efeito. Por conseguinte, os Chefes de Estado ou de Governo acordaram em que não deverá ser utilizado para tal;

5) Em 16 de Dezembro de 2010, o Conselho Europeu decidiu consultar, nos termos do segundo parágrafo do n.º 6 do artigo 48.º do TUE, o Parlamento Europeu e a Comissão sobre o projecto. Decidiu também consultar o Banco Central Europeu. O Parlamento Europeu [parecer de 23 de Março de 2011 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*)], a Comissão [parecer de 15 de Fevereiro de 2011 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*)] e o Banco Central Europeu [parecer de 17 de Março de 2011 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*)] adoptaram pareceres sobre o projecto;

6) A alteração diz respeito a uma disposição contida na parte III do TFUE e não aumenta as competências atribuídas à União pelos Tratados;

adoptou a presente decisão:

Artigo 1.º

Ao artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é aditado o seguinte número:

«3 — Os Estados membros cuja moeda seja o euro podem criar um mecanismo de estabilidade a accionar caso seja indispensável para salvaguardar a estabilidade da área do euro no seu todo. A concessão de qualquer as-

sistência financeira necessária ao abrigo do mecanismo ficará sujeita a rigorosa condicionalidade.»

Artigo 2.º

Os Estados membros notificam sem demora o Secretário-Geral do Conselho da conclusão dos procedimentos para a aprovação da presente decisão em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2013, se tiverem sido recebidas todas as notificações a que se refere o primeiro parágrafo ou, na falta dessa recepção, no 1.º dia do mês seguinte ao da recepção da última das notificações a que se refere o primeiro parágrafo.

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 2011.

Pelo Conselho Europeu:

H. Van Rompuy, Presidente.

Съставено в Брюксел / Hecho en Bruselas, el
V Bruselu dne / Udfærdiget i Bruxelles, den
Geschehen zu Brüssel am / Brüssel, den
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις / Done at Brussels,
Fait à Bruxelles, le / Árna dhéanamh sa Bhrúiséal
Fatto a Bruxelles, addì / Brüssel,
Priimta Briuseljye, / Kelt Brüsszelben,
Maghmul(a) fi Brussel, / Gedaan te Brussel,
Sporządzono w Brukseli / Feito em Bruxelas, em
Adoptat(ă) la Bruxelles, / V Bruseli / V Bruslju,
Tehty Brysselissä / Utfärdat i Bryssel den

25-03-2011

За Европейския съвет / Por el Consejo Europeo
Za Evropskou radu / På Det Europæiske Råds vegne
Im Namen des Europäischen Rates
Euroopa Ülemkogu nimel / Για το Ευρωπαϊκό Συμβούλιο
For the European Council / Par le Conseil européen
Thar ceann na Comhairle Eorpai / Per il Consiglio europeo
Eiropadomes vārdā, / Europos Vadovų Tarybos vardu
Az Európai Tanács részéről / Ghall-Kunsill Ewropew
Voor de Europese Raad / W imieniu Rady Europejskiej
Pelo Conselho Europeu / Pentru Consiliul European
za Európsku radu / Za Evropski svet
Eurooppa-neuvoston puolesta / På Europeiska rådets vägnar

Председател / El Presidente
Předseda / Formand
Der Präsident / eesistuja
Ο Πρόεδρος / The President
Le président / An tUachtarán
Il Presidente / Priekšsēdētājs,
Pirmininkas / Az elnök
Il-Prezident / De Voorzitter
Przewodniczący / O Presidente
Preşedintele / predsed / Predsednik
Puheenjohtaja / Ordförande

Генерален секретар / El Secretario General
Generální tajemník / Generalsekretären
Der Generalsekretär / Peasekretär
Ο Γενικός Γραμματέας / The Secretary-General
Le Secrétaire général / An tArd Rúnaí
Il Segretario Generale / Generalsekretärs,
Generalinis sekretorius / A főtítká
Is-Segretarju-Generali / De Secretaris-generaal
Sekretarz Generalny / O Secretário-Geral
Secretarul general / generálny tajomník / Generalni sekretar
Pääsihteeri / Generalsekretären

H. VAN ROMPUY

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa